



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.100609/2003-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.195 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente PANTIPATI MODAS E ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PARCELAMENTO POSTERIOR À CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não tem o condão de cancelar auto de infração o pedido de parcelamento do débito ali exigido efetuado após a ciência da referida autuação.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, com percentual a ser aplicado limitado a vinte por cento e sobre a qual incidirão juros de mora calculados à taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 163/166) que julgou procedente em parte o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração às folhas 26/27, com anexos às folhas 58/62, relativo a falta de recolhimento de valores informados nas DCTF correspondentes a débito de código de receita 2089, IRPJ - Lucro Presumido, do quarto trimestre e de multa de mora do segundo trimestre de 1998, com lançamento de imposto e multa de ofício e juros de mora para o primeiro, e de multa de ofício isolada para o segundo, no valor total de R\$ 6.293,07.

A DRJ cancelou a referidas multa isolada e multa de ofício, mantendo a exigência do imposto lançado, a ser cobrado com multa de mora e juros de mora.

A recorrente alega, em síntese, que:

I - Que os débitos exigidos no auto de infração já haviam sido objeto de parcelamento;

II - Que a multa moratória não deve ser mantida porque o crédito tributário restava inexigível;

III - Que a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora é inconstitucional e ilegal;

IV - Que *"seja desconsiderado todo e qualquer entendimento relativo ao eventual erro de preenchimento da DCTF, com fulcro no princípio da verdade material"*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O lançamento tributário foi efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.15835/ 2001, o qual previa a exigência de ofício das diferenças apuradas em declaração do sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos administrados pela SRF. A teor do que dispõe o art. 144 do CTN, “*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*”.

I - Quanto ao alegado parcelamento, frente à repetição das alegações da impugnação, resta transcrever e adotar como razões de decidir os argumentos exarados no acórdão *a quo*, a seguir:

A contribuinte não juntou prova de que tenha requerido o parcelamento do débito arrolado à fl. 24 anteriormente à lavratura do auto de infração. Pelo contrário, os documentos de fls. 32/33, bem como a informação prestada pela DRF de origem à fl. 35, evidenciam que o pedido ocorreu em 31/07/2003, enquanto a ciência do auto de infração ocorreu em 17/07/2003 (ver AR à fl. 34).

Visto que a protocolização do pedido de parcelamento não ocorreu ao abrigo da espontaneidade, conclui-se como correta a constituição do crédito tributário, em conformidade com o disposto no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001 (...).

II - Em relação à multa de mora, mantida a exigência do débito, sua exigência decorre de expressa disposição legal no art. 61 da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a

partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)

III - No que se refere à aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, cabe transcrever o teor da Súmula CARF nº 4, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal conforme Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

IV - Quanto a eventuais erros de preenchimento de DCTF, não se detecta nenhum caso nos autos além do referente ao crédito tributário já exonerado pela instância *a quo*, mencionado no referido acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson